



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10940.902158/2012-00
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-001.397 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 12 de agosto de 2020
Recorrente ENGENHO & ARTE MODA E DECORACAO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/11/2004 a 30/11/2004

COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de serem utilizados em compensação, cabendo ao contribuinte comprovar essa condição quando alega a existência de crédito contra a Fazenda Nacional.

COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE DCTF APÓS EMISSÃO DO DESPACHO DECISÓRIO. INSUFICIENTE. DOCUMENTAÇÃO FISCAL E CONTÁBIL HÁBIL E IDÔNEA. NECESSIDADE.

A simples retificação de DCTF após a emissão de despacho decisório que não homologa a compensação não é suficiente, por si só, para comprovar a certeza e liquidez do crédito tributário que se pretende compensar. É necessário comprovar a existência do direito creditório, o que se faz por meio da documentação fiscal e contábil, hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto da Silva Esteves, Sabrina Coutinho Barbosa, Mariel Orsi Gameiro e Larissa Nunes Girard (Presidente).

Relatório

Trata o processo de Declaração de Compensação de Cofins paga indevidamente ou a maior, no valor original de R\$ 127,50, referente ao período de apuração novembro/2004, não homologada porque o pagamento foi utilizado integralmente na quitação de outros débitos (fls. 25 a 30).

Em sua Manifestação de Inconformidade, o contribuinte informou que transmitiu quatro declarações de compensação em 2009, relativas a PIS/Cofins-Regime Cumulativo, não

homologadas porque não havia retificado a DCTF, o que não poderia mais fazer em decorrência do decurso de prazo, uma vez que o Despacho Decisório foi emitido apenas em 2012. Alegou também que havia prescrito o direito da Fazenda de cobrar o crédito tributário, conforme o art. 174 do CTN, requerendo que fossem extintos os débitos.

A Delegacia de Julgamento considerou a Manifestação de Inconformidade improcedente por entender que o prazo prescricional estava interrompido pela transmissão do PER/Dcomp e, quanto ao mérito, que não foi demonstrado o direito creditório, por meio de documentação hábil, essencial quando a DCTF não foi retificada antes da transmissão do PER/Dcomp. Como o débito declarado em DCTF constituía confissão de dívida, deveria ter sido provada a ocorrência de erro no seu preenchimento, ônus que cabia ao interessado em processo de compensação. O Acórdão DRJ nº 09-50.215 (fls. 38 a 42) foi assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DCTF ANTERIOR À TRANSMISSÃO DA DCOMP.

A compensação pressupõe a existência de direito creditório líquido e certo, direito esse evidenciado na DCTF anterior ou, no máximo, contemporânea à Dcomp.

DÉBITO INFORMADO EM DCTF. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO.

A simples retificação de DCTF para alterar valores originalmente declarados, desacompanhada de documentação hábil e idônea, não pode ser admitida para modificar Despacho Decisório.

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Constatada a inexistência do direito creditório por meio de informações prestadas pelo interessado à época da transmissão da Declaração de Compensação, cabe a este o ônus de comprovar que o crédito pretendido já existia naquela ocasião.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O contribuinte tomou ciência do Acórdão proferido pela DRJ em 31.03.2014, conforme Aviso de Recebimento à fl. 47, e protocolizou o Recurso Voluntário em 29.04.2014, conforme carimbo apostado na capa do Recurso - fl. 49.

Em seu Recurso Voluntário (fls. 49 a 51), a recorrente afirmou que a DRJ indeferiu seu pedido por entender que não houve retificação tempestiva da DCTF, sem considerar que no momento da interposição da Manifestação de Inconformidade não era mais possível efetuar essa retificação. Em relação à prescrição, alegou que, se não se aplicava para a Fazenda, não poderia também se aplicar para o contribuinte, requerendo, portanto, que fosse possibilitado à interessada a retificação da DCTF e a apresentação de novos PER/Dcomps.

É o relatório.

Voto

Conselheira Larissa Nunes Girard, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo, preenche os requisitos formais de admissibilidade, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias e, portanto, dele tomo conhecimento.

Começamos pela análise das razões de decidir da DRJ, pois os argumentos expostos no Recurso Voluntário sugerem algum equívoco quanto a este ponto.

Transcrevo alguns trechos do voto, com grifos meus:

Como se vê, a restituição é um direito disponível do sujeito passivo, **enquanto a compensação dos créditos apurados contra a Fazenda depende de autorização legal**, conforme o artigo 170, do CTN:

Art. 170. A lei **pode**, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, **autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

.....
Pela redação acima, temos que a compensação é ação unilateral do sujeito passivo, isto é, **cabe a ele apurar o crédito que há de ser líquido e certo para dar suporte à extinção do débito**.

A apuração de tributos é realizada na contabilidade do contribuinte, sendo seu valor informado à Administração Tributária por meio de **DCTF** (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais), **declaração que constitui confissão de dívida** nos termos do artigo 5º, § 1º, do Decreto-lei nº 2.124/84, que dispõe que “o documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito”.

.....
Se após a declaração em DCTF e a extinção do débito, normalmente efetuada por meio de pagamento via DARF, o contribuinte efetuar uma nova apuração contábil e por ela **constatar que o pagamento efetuado foi indevido ou a maior, ele deve apresentar uma DCTF retificadora** com os novos valores do débito apurado. Só assim seu crédito poderá ser considerado líquido e certo.

A seguir ele poderá transmitir uma Dcomp, utilizando o sistema PER/DCOMP, visando compensar o crédito apurado em declaração já entregue à RFB, com qualquer débito próprio, vencido ou vincendo.

.....
Com relação **ao débito confessado espontaneamente pela contribuinte em DCTF, vigora a presunção de liquidez e certeza** (o débito existe, no exato valor indicado), de modo que, **para desconstituí-lo, a contribuinte deveria apresentar provas contundentes de que a verdade material é outra, o que não ocorre** no presente caso.

Registra-se que, diferentemente da DCTF, a DIPJ e o Dacon são meramente informativos, não se constituindo em confissão de dívida.

No caso em análise, a empresa transmitiu a Dcomp nº 05703.67917.230609.1.3.041096, declarando como crédito pagamento efetuado 10/12/2004 no código 2172, que, segundo ela, seria indevido ou a maior.

Porém, na DCTF original, referente ao período de apuração em questão, que deu suporte fático à Dcomp em análise, não existe o crédito pleiteado, tendo em vista que o débito declarado é igual ao valor pago, e por isso, o pagamento efetuado foi corretamente alocado a esse débito, **não existindo, de fato**, saldo disponível a ser usado em compensação na data da transmissão da Dcomp ora analisada.

Assim, cabe à manifestante a prova de que cometeu erro de preenchimento na DCTF original apresentada antes da Dcomp e que o valor efetivamente devido é o alegado por ela e/ou aquele declarado na DCTF retificadora (entregue após a transmissão da Dcomp).

Em situações tais como a analisada, o crédito pretendido poderia ser comprovado por meio da escrituração contábil e fiscal, bem como pelos documentos que a respalde. Outrossim, de acordo com o § 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, aplica-se ao presente processo o rito estabelecido no Decreto nº 70.235/72. Esse Decreto, com força de Lei, determina em seu art. 16 que a impugnação (**manifestação de inconformidade**) “**mencionará** os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância **e as razões e provas que possuir**”.

.....
Considerando o exposto e ainda que **a manifestação de inconformidade não traz demonstração, comprovada por documentação hábil**, da apuração do crédito declarado na Dcomp, para que se possa certificar a sua correção, voto pela improcedência da manifestação de inconformidade, pelo não reconhecimento do direito creditório e pela não homologação das compensações pleiteadas. (grifado)

O relator estrutura seu voto com uma parte inicial em que estabelece premissas para a compensação: a certeza e liquidez do crédito é ônus probatório do requerente e o débito em DCTF constitui confissão de dívida. Em seguida apresenta o procedimento correto a ser adotado em compensações: retificar a DCTF e, depois, transmitir o PER/Dcomp. Por fim, qual o procedimento a ser adotado no caso presente, em que a DCTF não foi retificada: a recorrente deve provar, por meio da escrituração contábil e fiscal, que cometeu erro no preenchimento da DCTF original ou, utilizando outra expressão do voto, provar que a verdade material é outra.

Portanto, o indeferimento não teve por motivação a falta de retificação da DCTF, mas a ausência de prova da existência de pagamento a maior ou indevido.

Trata-se do mesmo entendimento que se adota no CARF para os processos de restituição, ressarcimento ou compensação, sendo inclusive possível superar a ausência de retificação da DCTF se forem juntados documentos hábeis e idôneos (documentos e livros fiscais e contábeis revestidos de suas formalidades legais), aptos a demonstrar o direito creditório.

Como em nenhuma fase deste processo foi juntado qualquer documento, ou mesmo qualquer explicação sobre a natureza do erro cometido ou sobre a origem de tal pagamento indevido ou a maior, não há como reconhecer o direito creditório.

Assim, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard